

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2018

de 12 de junho

**Relativa ao processo de contraordenação instaurado à
Radiotelevisão, S.A., na qualidade de operadora da Televisão
de Cabo Verde, por prática de censura exercida pelo Diretor
da TCV, contra o jornalista Rui Almeida Santos**

Cidade da Praia, 12 de junho de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2018

de 12 de junho

Processo de Contraordenação N.º 02/2018

Objeto: Censura exercida pelo Diretor da Televisão de Cabo Verde, esta propriedade da Arguida RTC, contra o jornalista Rui Almeida Santos

Em processo de contraordenação instaurado pela Deliberação N.º 28/CR-ARC/2018, de 2 de maio do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao abrigo das competências acometidas a este órgão, previstas nas alíneas c) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações, (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, é notificada a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., da seguinte Deliberação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Enquadramento

1. O Conselho Regulador da ARC, face à notícia veiculada pelo jornal *online* Mindel Insite¹ e da participação da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), constantes das fls. 4 a 10 do Procedimento de Averiguação N.º 3/CR-ARC/2017, apenso a este processo, referente a alegada censura, na altura, exercida pelo Diretor do serviço de programas Televisão de Cabo Verde, propriedade da Arguida, Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A., sobre o trabalho

¹ <https://mindelinsite.cv/crise-na-rtc-jornalista-denuncia-censura-na-tcv/>

jornalístico do jornalista Rui Almeida Santos, determinou a abertura de um procedimento de averiguação com vista a esclarecer as denúncias.

2. Concluído o referido procedimento (Procedimento de Averiguação n.º 3/CR-ARC/2018, apenso a esse processo), tendo-se concluído que a intervenção do Diretor da TCV – que resultou na alteração do rodapé e da rubrica Revista de Imprensa, com a supressão do título da notícia do jornal A Semana *online* “Crise na RTC: Demissão da administradora e contrato sem concurso” – é suscetível de configurar um ato de censura, proibido nos termos do Artigo 12.º da Lei da Comunicação Social (doravante LCS)² e passível de ser enquadrado como contraordenação ao abrigo do n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma legal.
3. O Conselho Regulador, pela Deliberação N.º 28/CR-ARC/2018, de 2 de maio, decidiu instaurar o presente processo de contraordenação (Cfr. fls. 27 a 30).

II. Defesa da Arguida

4. Devidamente notificada da instauração do processo de contraordenação e da faculdade de exercer o seu direito de defesa no dia 8 de maio de 2018, a Arguida veio apresentar a sua defesa no dia 17 de maio do corrente ano, atempadamente.
5. Da defesa escrita, (fls. 34 a 44) que aqui se dá por reproduzida para os efeitos legais, a Arguida alega, para o que ao objeto do processo interessa, o seguinte:
 - i. Que a ARC não considerou as circunstâncias que rodearam a prática da alegada contraordenação, que terá nascido eventualmente de um equívoco, pois a Arguida não violou qualquer preceito legal, sendo que tal se deve ao fato de a ARC entender que a liberdade de expressão pela comunicação social é absoluta;

² Aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

- ii. Termos em que alude que a liberdade de informar não se confunde com a liberdade de informar qualquer coisa ou de qualquer modo, sendo dever dos órgãos de comunicação social comprovar e garantir a veracidade da informação prestada, respeitando a honra e o direito de outrem;
- iii. Refere que relativamente à supressão do título do A Semana *online* do rodapé e da rubrica Revista de Imprensa, a mesma **foi concertada na reunião diária matinal entre o Diretor (que nesses dias substituíra a Chefe de Informação, ausente em férias) e o Editor Jorge Livramento**, onde ficou acordado que a menção a esta notícia não devia constar da Revista de Imprensa; (sublinhado original)
- iv. Que assim foi entendido porque se tratava de uma *fake news*, uma notícia falsa, **acusações gravíssimas e fatalmente feridas de falsidade, que põe em causa a honra, o bom nome e a imagem das pessoas físicas e jurídicas mencionadas**; (sublinhado original)
- v. Realça que o referido rodapé do Jornal da Tarde em causa não mencionava sequer a fonte daquele título/informação, o que levava o seu público-alvo a acreditar tratar-se de uma notícia própria da TCV, responsabilizando a RTC e o seu Diretor pelo conteúdo;
- vi. Alega, ainda, estar-se perante uma *fake news* veiculada pelo jornal A Semana *online*, um órgão de comunicação social com registo cancelado junto da Direção Geral da Comunicação Social, desde 11 de outubro de 2017, e que, por isso, **se encontra a exercer ilegalmente a atividade de comunicação social** desde aquela data; (sublinhado original)
- vii. Argumenta, nesta senda, que a TCV não podia permitir a disseminação dessa *fake news* num seu programa televisivo (Jornal da Tarde), visto tratar-se de notícia veiculada por órgão de comunicação social **ilegal**, sem qualquer controle e/ou garantia de credibilidade e fiabilidade das informações transmitidas; (sublinhado original)

- viii. Reiterando que a liberdade de informar não é ilimitada, devendo ser harmonizada com outros direitos e valores constitucionais, questiona se a certificação e determinação do conteúdo e da veracidade das informações veiculadas em órgão de comunicação social configura um ato de censura, salientando que não se deve confundir censura com a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes na Constituição e na Lei;
- ix. Que no caso justificou-se e houve necessidade de o Diretor, enquanto responsável máximo pelo conteúdo das emissões da TCV e em acumulação das funções enquanto Chefe de Informação, determinar o conteúdo, **o que fez em concertação e com concordância do Editor responsável pelo jornal em questão;** (sublinhado nosso)
- x. Assim, expõe a defesa, depreende-se que censura prévia e supervisão do conteúdo são coisas absolutamente distintas, referindo que ao passo que a primeira espelha uma proibição em prol de interesses escusos, a segunda diz respeito ao estabelecimento de regras que não proíbem a livre expressão e os direitos de informação e comunicação, mas traçam limites a estes com o objetivo de evitar abusos em seu exercício e, assim, preservar outros direitos de natureza diversa, mas de igual importância;
- xi. Pelo que, no caso, estando em causa o direito à honra, bom nome e imagem das pessoas, físicas e jurídicas, a supervisão e determinação do conteúdo era não só necessária mas fundamental;
- xii. Replica ainda a Arguida que no caso não se está, sequer, perante uma peça jornalística, com características de criação e originalidade, pelo que não se pode considerar ter sido posta em causa a liberdade de expressão e de informação do jornalista Rui Almeida Santos, arrazoando que uma coisa é criar e se exprimir através de uma peça jornalística, e outra coisa completamente diferente é difundir uma notícia veiculada por outro órgão de comunicação social;

- xiii. Pelo que conclui que a intervenção do Diretor da TCV, *in casu*, é legitimada por ser indispensável para dar cumprimento às obrigações legais que sobre ele impendem, o dever de comprovar a veracidade da informação a ser prestada, respeitando sempre a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e demais direitos de outrem, pois que, enquanto Diretor da TCV, estava munido das informações necessárias para poder qualificar e identificar boatos disseminados com o único intuito de denegrir o bom nome, a honra e a imagem dos visados e colocar em causa a boa gestão da empresa;
- xiv. Termina requerendo que os presentes autos sejam objeto de arquivamento, sem qualquer consequência para a Arguida.

III. Dos fatos provados

- 6. Dos autos do procedimento de averiguação N.º 3/CR-ARC/2017, apenso a este processo, e da instrução dos presentes autos resultaram provados os seguintes fatos:
 - a. No dia 07 de novembro de 2017, o jornalista Rui Almeida Santos, na altura Pivô do Jornal da Tarde, elaborou a Revista de Imprensa onde inseriu o título da notícia de destaque do jornal A Semana *online* daquele dia: “*Crise na RTC: com a demissão da administradora Sofia Silva e contratos sem concurso*”;
 - b. O mesmo jornalista ainda preparou o rodapé daquele serviço noticioso (Jornal da Tarde) onde fazia constar o referido título de destaque daquele periódico *online*;
 - c. A hora não precisada, quando a Secretária de Redação – que se encontrava no lugar do Editor que se tinha deslocado à *régie* para acompanhar o Jornal da Tarde – estava a organizar os textos do pivô para levar ao jornalista Rui Almeida Santos para apresentação daquele serviço noticioso;

- d. Momento em que o jornalista Rui Almeida Santos solicitou à Secretária de Redação que lhe enviasse a Revista de Imprensa “para dentro”, entenda-se, para a Régie, tendo visto o título do jornal A Semana *online* no rodapé, a mesma questionou ao jornalista Rui Almeida se iria deixar aquele título sair no rodapé do Jornal, ao que este respondeu que tinha sido publicado e por isso tinha que ser inserido na Revista de Imprensa;
- e. Durante o Jornal da Tarde, apresentado em direto por aquele jornalista e que começou a ser emitido às 13 horas, passava no rodapé o título do jornal A Semana *online*;
- f. No decorrer daquele serviço informativo, o Diretor, que naquele dia assumia a função de Chefe de Departamento de Informação face à ausência da então Chefe de Departamento, encontrava-se em casa, aonde se deslocou para almoçar; e ao ver o rodapé com o título de destaque do jornal A Semana *online*, telefonou à Secretária de Redação, a senhora Ernestina Lopes, e ordenou para ir ter com o Editor Jorge Livramento e transmitir-lhe para que retirasse, urgentemente, o aludido destaque do jornal A Semana *online* da rubrica Revista de Imprensa e do rodapé do serviço noticioso;
- g. A Secretária de Redação deslocou-se à régie e transmitiu a ordem de António Teixeira para que o destaque do jornal A Semana *online* fosse urgentemente retirado do rodapé e da rubrica Revista de Imprensa, termos em que foi retirado o título do jornal A Semana *online*, “*Crise na RTC: com a demissão da administradora Sofia Silva e contratos sem concurso*”, tanto do rodapé da notícia como também da Revista de Imprensa, sem que nem o Editor, nem o jornalista, que na altura estava a apresentar o Jornal da Tarde, pudessem opinar;
- h. A Revista de Imprensa, rubrica apresentada no Jornal da Tarde, é elaborada pelo jornalista-pivô deste serviço noticioso com base nos principais títulos dos jornais *online*, nacionais e internacionais, sendo o critério principal da elaboração que a notícia selecionada esteja entre os principais títulos daqueles órgãos.

IV. Dos fatos não provados

7. Da instrução do presente processo, e na sequência da audição das testemunhas, não resultaram provados os seguintes fatos:
- a. Que no dia 7 de novembro de 2017 tenha havido reunião matinal entre o Diretor António Teixeira, o Editor Jorge Livramento e a Secretária de Redação Ernestina Lopes, onde o primeiro teria transmitido instruções para que o título da notícia do jornal *A Semana online – Crise na RTC: com a demissão da administradora Sofia Silva e contratos sem concurso* – não fosse inserido na rubrica Revista de Imprensa e no rodapé do Jornal da Tarde;
 - b. Que o Diretor António Teixeira tenha transmitido ao jornalista Rui Almeida Santos instruções para que este não inserisse na rubrica Revista de Imprensa e no rodapé da Jornal da Tarde o título do jornal *A Semana online*.

V. Atribuições da ARC e competência do seu Conselho Regulador

8. São atribuições da ARC, conforme o disposto nas alíneas a), d), e) e k), do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º8/VIII/2011 (doravante EA), de 29 de dezembro, respectivamente: “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”; “Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
9. Compete ao seu Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e

“conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meios de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”, nos termos, respectivamente, das alíneas c) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

10. Ainda de acordo com o diploma que estabelece o regime do ilícito de mera ordenação social, o Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de outubro, “A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.”.
11. A este respeito, o n.º 2 do Artigo 62.º (Procedimentos sancionatórios) dos Estatutos da ARC estabelece que “Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.”.
12. Refira-se, ainda, que os operadores de televisão, como é o caso da Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A., estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC, como reza a alínea c) do Artigo 2.º dos EA.

VI. Análise e Fundamentação

13. Os fatos dados como provados nas alíneas a e b. do ponto 6 da presente deliberação, basearam-se nas declarações das testemunhas Rui Almeida Santos, Jorge Livramento e Ernestina Lopes e também do conteúdo das declarações da testemunha António Teixeira, onde afirmaram, ou deram a entender, que foi o primeiro, o jornalista Rui Almeida Santos, quem elaborou a Revista de Imprensa e preparou o rodapé do Jornal da Tarde com o título de destaque do jornal *A Semana online*.

14. Os fatos assentes nas alíneas c. e d. do ponto 6 fundaram-se nas declarações prestadas pela testemunha Ernestina Lopes, que depôs de forma clara e taxativa, uma vez que a mesma deles participou ativamente.
15. O fato dado como provado na alínea e. do mesmo ponto 6 resultou das declarações unânimes das testemunhas e da própria defesa escrita da Arguida, de como durante o Jornal da tarde – “passado um bom tempo”, nas palavras da testemunha Ernestina Lopes – constava no seu rodapé o título do jornal *A Semana online*: “*Crise na RTC: com a demissão da administradora Sofia Silva e contratos sem concurso*”.
16. Relativamente aos fatos constantes das alíneas f. e g. também do ponto 6, relevantes para a formação da convicção da sua veracidade foram as declarações do próprio Diretor, em parte, e as das testemunhas Ernestina Lopes e Jorge Livramento. Assim, corroboram as declarações das 3 testemunhas de que o Diretor, estando em casa, ao ver o rodapé do Jornal da Tarde com o título do jornal *A Semana online*, fez uma chamada telefónica à Secretária de Redação e ordenou-lhe transmitir ao Editor do Jornal que retirasse, urgentemente, o título do jornal *A Semana online* do rodapé.
17. Já a convicção de que a ordem foi também para a retirada do título da rubrica *Revista de Imprensa* formou-se a partir das declarações da testemunha Ernestina Lopes que, de forma clara, espontânea e taxativa, afirmou o que disse: que o Diretor **mandou que o título fosse retirado da Revista de Imprensa** e do rodapé, apesar de o Diretor ter dito que apenas ordenou a retirada do título do rodapé.
18. Para o fato dado como provado na alínea h. ainda do ponto 7, foram importantes para formação da convicção as declarações da jornalista Carlota Barbosa, também ela pivô do Jornal da Tarde, e do jornalista Rui Almeida Santos, corroborados pelas declarações do Editor Jorge Livramento, que afirmaram que o principal critério da elaboração da *Revista de Imprensa* é o primeiro título

destacado nos órgãos de comunicação social, sem a preocupação de verificar ou confirmar a veracidade daquelas notícias.

19. Em relação ao fato vertido na alínea a. do ponto 7, que foi alegado pela Arguida na sua defesa escrita e referida pela testemunha António Teixeira, o mesmo não mereceu a nossa confiança porque categoricamente desmentido pela testemunha Jorge Livramento, que declarou que não se reuniu com o Diretor naquele dia, apenas com a sua equipa de trabalho (do Jornal da Tarde), e, também, porque não encontra suporte nas declarações feitas pela testemunha Ernestina que, alegadamente, teria também participado daquela reunião matinal, apesar de ser questionada da sua ocorrência.
20. Por último, o fato considerado não provado na alínea b. do ponto 7, de que o Diretor teria transmitido ao jornalista Rui Almeida Santos instruções saídas da reunião matinal, para não inserção do título do jornal A Semana *online* na Revista de Imprensa, o fato de não ter sido provada a realização daquele encontro, referido no ponto 17, indicia, também, não ter havido transmissão da instrução dela saída, além de o jornalista ter contraposto firmemente, afirmando não ter recebido nenhuma instrução por parte do Diretor.
21. A proibição de censura vem constitucionalmente consagrada no n.º 3 do Artigo 48.º da nossa Lei Magna, referente à liberdade de expressão e de informação, onde se anuncia que *“É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.”*
22. Decorrencia desse dispositivo constitucional, o Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, garante no seu n.º 1 do Artigo 11.º que a *“A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, **nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.***

23. Por seu turno, o regime jurídico para o exercício da atividade de comunicação social, aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterado pela Lei 70/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece no seu Artigo 12.º a proibição de censura, e prevê, no n.º 1 do seu Artigo 42.º (Contra-ordenações) que as infrações a essa Lei, não consideradas crimes, serão punidas, enquanto contraordenações, com coima no valor de 10.000\$00 a 300.00\$00 (dez mil a trezentos mil escudos).
24. Segundo a defesa, por escrito, da Arguida, a conduta do Diretor, que naquele dia substituíu a Chefe de Informação, em mandar retirar o título do jornal *A Semana online* do rodapé e da rubrica Revista de Imprensa do serviço noticioso Jornal da Tarde, não só foi legítima como indispensável, pois que, além de ser uma “fake news”, provinha de um órgão de comunicação social ilegal, por ter o seu registo suspenso na Direção-Geral da Comunicação Social à data da publicação da notícia.
25. Alega que o Diretor, como responsável pela determinação e orientação do conteúdo da TCV, tinha poder e legitimidade para tal, não se tratando de uma censura prévia mas, sim, de supervisão e determinação de conteúdos de informação a serem produzidos e veiculados por este serviço de programas.
26. Está, assim, em causa o confronto entre a liberdade de expressão e de criação do jornalista e a competência do Diretor de determinar e conformar o conteúdo do órgão de comunicação social, *in casu*, da TCV.
27. O poder/dever do Diretor de orientar e determinar o conteúdo da emissão do órgão de comunicação social pode conter alguma discricionariedade, mas não é arbitrário, devendo-se enquadrar nas disposições do Estatuto Editorial adotado pelo órgão e nos limites à liberdade de imprensa e de expressão previstos na Constituição da República e nas leis.
28. Assim, a competência do Diretor de determinar o conteúdo não o autoriza a dar instruções técnico-profissionais específicas aos jornalistas, a não ser orientações e instruções com alguma margem de concretização, sob pena de usurpar a natureza técnica, criativa e intelectual da função jornalística.

29. Essas orientações e instruções têm de ser objetivas e fundadas no Estatuto Editorial³, documento que define a orientação e o objetivo do órgão de comunicação social, e nas leis de comunicação social.
30. No caso em apreço, relativamente à organização da Revista de Imprensa, uma rubrica do serviço noticioso do Jornal da Tarde, que consiste em destacar os principais títulos dos jornais eletrónicos, nacionais e internacionais, esta é uma função de natureza jornalística, na medida em que consiste na “**pesquisa, recolha, seleção**” das notícias a ser destacadas na rubrica, podendo assim ser subsumida na alínea e) do n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.
31. Pelo que não assiste razão à Arguida, quando alega, no ponto 64 da sua defesa escrita, que “não estamos sequer perante uma peça jornalística, com característica de criação e originalidade”. A verdade é que tal tarefa exige conhecimentos próprios do profissional de comunicação social (jornalista, no caso) para, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão, escolher e selecionar, de entre vários títulos dos jornais disponíveis, aqueles a integrar na rubrica Revista de Imprensa.
32. Tal género jornalístico, porque não se trata de noticiar ou divulgar notícias de outros órgãos mas, tão-somente, do destaque dos principais títulos destes, não impõe ao órgão o dever de comprovar a veracidade e o rigor da notícia, o que aliás tem sido prática na TCV, conforme as declarações das testemunhas nos autos.
33. Termos em que o destaque do título da notícia na rubrica Revista de Imprensa e no rodapé do serviço noticioso da TCV não faz com que este divulgue notícia falsa que ponha em causa o bom nome das pessoas e da instituição referidas na notícia, pois em momento algum houve ou poderia haver divulgação do texto da notícia do A Semana *online* naqueles espaços.

³ A importância do Estatuto Editorial é tal, que em caso de sua alteração substancial, o jornalista pode extinguir unilateralmente a sua relação de trabalho, ficando a entidade empregadora obrigada a uma indemnização – n.º 2 do Artigo 17.º do Estatuto do Jornalista.

34. Razão pela qual claudica a alegação da Arguida de que o Diretor agiu no exercício do seu poder de determinação do conteúdo de emissão da TCV: no caso o conteúdo da TCV seria apenas e tão só o título da notícia do jornal *A Semana online* e não o texto da notícia.
35. Assim, a conduta do Diretor da TCV violou o direito subjetivo do jornalista Rui Almeida Santos de expressão e de criação, constituindo ato de censura, na medida em que foi além da sua competência de orientação e determinação dos conteúdos de emissão da TCV.
36. O ato é agravado por ter sido praticado em pleno serviço noticioso, quando o Jornal da Tarde já estava “no ar”, sem terem sido ouvidos quer o jornalista que o preparou, quer o Editor do Jornal, que é o responsável pelo programa.
37. Não se tratando de uma matéria que fira os direitos fundamentais de pessoas ou instituições de modo irreparável, a sua retirada, que consistiu na alteração do trabalho do jornalista Rui Almeida, viola o seu direito de autor, dado tratar-se de uma criação intelectual, como dispõe o n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista.
38. De referir, ainda, que, apesar de a notícia do *A Semana online*, ter sido considerada falsa pela Arguida, esta não reagiu a ela, nomeadamente, requerendo o direito de resposta ou de retificação ou, eventualmente, apresentando queixa junto desta Autoridade, medidas que, como empresa de comunicação social, a Arguida não poderia desconhecer.
39. Também não satisfaz o argumento da Arguida de que o jornal *A Semana online* era ilegal porque na altura tinha o registo suspenso na Direção Geral de Comunicação Social e que, também por isso, justificaria a conduta do Diretor.
40. Na verdade, de acordo com o n.º 6 do Artigo 60.º da Constituição da República, “a criação ou fundação de jornais ou outras publicações não carece de autorização

administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia”.

41. Sendo que o registo das empresas e dos órgãos de comunicação, de acordo com o Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 12 de novembro, apenas “*tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão*” e não “garantir a credibilidade e fiabilidade das informações transmitidas”, como faz crer a Arguida.
42. Não obstante, a competência para proceder ao registo dos órgãos de comunicação social, após a instituição da ARC, passou a ser do Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, e não mais da Direção Geral da Comunicação Social.
43. A Arguida, ao alegar o exercício ilegal da atividade de comunicação social, atua com abuso de direito na sua modalidade *venire contra factum proprium*, vedada ao abrigo do Artigo 334.º do Código Civil.
44. A verdade é que, de acordo com as declarações das testemunhas Jorge Livramento e Rui Almeida Santos, podendo ainda ser verificada no Jornal da Tarde, a TCV destacou e continua a destacar os títulos do jornal A Semana *online* na Revista de Imprensa, sem nunca mencionar o alegado exercício ilegal do mesmo, além de no caso *sub judice*.
45. Ao proceder como fez o Diretor da Televisão de Cabo Verde, propriedade da Arguida, censurando as peças jornalísticas – Revista de Imprensa e rodapé do serviço noticioso – do jornalista Rui Almeida Santos, infringiu o Artigo 11.º da LCS, sendo o ato previsto e punido como contraordenação sujeita a coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos).

46. No processo, à Arguida foi assegurado o seu direito de defesa, tendo-lhe sido notificada a abertura do processo e facultado o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, apresentar ou requerer meios de provas, sendo-lhe ainda comunicada a possibilidade de fazer-se representar por um advogado (cfr. fl. 4).
47. À Arguida, sobretudo por ser concessionária do serviço público de Rádio e Televisão, é-lhe exigida a observância da legislação do setor, no caso sobre a proibição de censura, preceito este de dignidade constitucional (n.º 3 do Artigo 48.º da Constituição da República).
48. O próprio Diretor da TCV assumiu, na sua inquirição durante a instrução, que deu ordens para a retirada da notícia – afirmando apenas ser em relação ao rodapé do Jornal da tarde, mas a Secretária de Redação afirma que foi no sentido tanto da retirada de rodapé, como da Revista de Imprensa, razão pela qual pode-se concluir pela existência de dolo.
49. O grau da ilicitude da Arguida é elevado, atendendo às circunstâncias em que ocorreu a censura – estando o serviço informativo, Jornal da Tarde, no ar e sem comunicação prévia.
50. Não se lhe conhecem causas de desculpa.
51. A favor da Arguida abona o fato de ser primária.

VII. Deliberação

Terminada a instrução do processo, tendo-se concluído que a Arguida, na qualidade de proprietária e operadora do serviço de programas Televisão de Cabo Verde, violou o Artigo 12.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei 70/VII/2010, de 16 de agosto, sendo o mesmo qualificado como contraordenação, nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a

Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera, dentro da moldura abstrata da coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), aplicar à Arguida Radiotelevisão Caboverdiana, S.A.

- **Uma coima no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por ato de censura praticado pelo Diretor da Televisão de Cabo Verde sobre o jornalista Rui Almeida Santos, proibido no Artigo 12.º e punido nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º todos da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei 70/VII/2010, de 16 de agosto.**

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A Tel. 5347171.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o

envio, por correio registado para a morada da ARC, do respectivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respectiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 12.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 12 de junho de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos